mais não previsto, se aplicam as disposições legais em vigor, pelo que depois de lido o vão assinar

DÉCIMA TERCEIRA
(convenção de domicílio)

1. Para os efeitos previstos na alínea c) do nº7 do artigo 9º do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei nº6/2006, de 27 de Fevereiro, na redação que lhe foi dada pela Lei 31/2012, de 14 de Agosto, ambos os Outorgantes acordam que as notificações e comunicações entre eles serão consideradas válidas e eficazes, se forem efetuadas para as moradas indicadas no presente contrato ou para as moradas que posteriormente sejam informadas, por carta registada e com aviso de receção à outra parte.
2. Caso alguma das Outorgantes não comunique à outra uma eventual mudança de morada, as notificações e comunicações serão consideradas válidas e eficazes se enviadas para as últimas moradas conhecidas pelas Partes.